



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.013079/2005-19
Recurso n° 171.177 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.442 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GASTÃO URBENSKY - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, 25/03/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL

Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

montante de R\$ 15.614,95, referente ao exercício de 2001, a título de imposto (R\$ 8.217,97), acrescido da multa de ofício equivalente a 10% do valor do tributo apurado (R\$ 821,79), além de juros de mora (R\$ 6.575,19).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos em face de o contribuinte ter classificado como isentos por moléstia grave os valores auferidos em virtude de aposentadoria, conforme detalhado no auto de infração, à fl. 30.

A representante legal do espólio afirmou que a Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, parágrafo XIV, é perfeitamente clara quando estipula os requisitos para pedir tal isenção. Em momento algum cita no seu bojo que o aposentado por invalidez necessite se submeter a uma nova perícia médica, uma vez que para se aposentar seu marido se submeteu a diversas perícias médicas realizadas no órgão médico e previdenciário do Município. Acrescentou que, por informação errônea de um funcionário da Receita, seu marido teve que se submeter a uma nova perícia médica desnecessariamente. Concluiu que o contribuinte é beneficiário da lei desde 1993, razão pela qual requereu o cancelamento do lançamento.

A 4ª Turma da DRJ/Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 54/57, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

RENDIMENTOS ISENTOS. APOSENTADORIA. DOENÇA GRAVE.

As doenças que ensejam o direito à isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria são aquelas taxativamente descritas no dispositivo legal e, após 1º de janeiro de 1996, só podem ser reconhecidas mediante a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial (União Estados, Distrito Federal e Municípios), incidindo a isenção para os rendimentos auferidos após a emissão do laudo ou, case conste dele, desde o início da doença, quando posterior à aposentadoria.

Regularmente notificada daquele Acórdão em 26/08/2008 (fl. 60), considerando-se feita a intimação após quinze dias da data da postagem do documento pela falta de registro da data de recebimento, os representantes do espólio, representados pela procuradora habilitada (fl. 85) interpôs recurso voluntário de fls. 64/83, em 10/09/2008, no qual apresentam as seguintes razões de defesa:

- Preliminarmente, reclama que a decisão recorrida não se pronunciou, sobre a decadência, matéria de ordem pública, pois entende que é isento por prazo superior a 05 (cinco) anos, razão pela qual não tinha e não tem mais nenhum Direito o Fisco de cancelar essa vantagem;
- A doença indicada no Laudo de fl. 47 é preexistente, concomitante ou superveniente à aposentadoria concedida ainda 1.993. Os autos tratam da isenção relativa ao ano-calendário 2.000 e a superveniência da moléstia mesmo após a aposentadoria, também é hipótese legal de isenção, conforme inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 1.988;
- O contribuinte já tinha direito a isenção que bem antes da edição Lei nº 9.250/95, art. 30, dado que o laudo citado é de 1993. Assim, não

podia ter sido considerada a falta de Laudo Oficial, pena de aplicação retroativa da citada norma (Lei nº 9.250, art. 30) editada em 1995;

- É flagrantemente inconstitucional qualquer entendimento no sentido de sancionar-se outra pessoa, no caso, os ora recorrentes, por infrações devidas por outrem, quando, como no caso, se trata de sucessores e cônjuge meeiro, porque multa não é imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme já relatado, o recorrente pugnou pelo reconhecimento da isenção de seus proventos de aposentadoria, tendo em vista ser portador de moléstia grave.

A decisão recorrida, após examinar os documentos apresentados pelo contribuinte, concluiu que não há como reconhecer a isenção, por doença grave, em relação aos rendimentos percebidos durante o ano-calendário 2000, uma vez que o laudo oficial emitido em 18/04/2001 (fls. 44/45) não faz remissão a nenhuma outra data anterior referente ao início da doença, apesar de reconhecer a existência de doença enquadrável como geradora de isenção.

Observa-se, contudo, que o referido laudo (fls. 44/45) - emitido pelo Ministério da Saúde/Gerência Estadual no Paraná/Grupo de Perícia Médica, faz menção ao atestado do médico que vinha acompanhando o paciente por 11 anos, que corresponde ao período transcorrido entre a concessão da aposentadoria por invalidez (30/03/1993) e a data da emissão do laudo (18/04/2001).

Neste sentido, constam também dos autos os documentos de fls. 47/48 emitidos pelo Bradesco Seguros e pelo Médico – Dr. Albano Teixeira Bueno demonstrando que o recorrente já efetuava tratamento da doença desde 1993.

Desta forma, pelo conjunto probatório que compõem os autos, noto que o recorrente já era portador, no ano-calendário de 2000, de moléstia grave, qual seja: paralisia irreversível e incapacitante, nos termos do que preconiza o §4º do artigo 39 da RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4 Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Diante do exposto, voto dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin